

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 495 , DE 2006

(Apensa a PEC nº 339, de 2004)

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sobre a formação de novos municípios até o ano de 2000.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição que pretende acrescentar artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com o escopo de estabelecer que o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, não se aplica aos Municípios criados, incorporados, fundidos ou desmembrados por lei estadual publicada até 31 de dezembro de 2000.

Aprovada no Senado Federal, a Proposta em tela vem à Câmara dos Deputados, por força do disposto no § 2º do art. 60 da Constituição Federal.

Apensada à Proposta do Senado Federal, a PEC nº 339, de 2004, cujo primeiro signatário é o Deputado PEDRO HENRY, pretende convalidar a criação de vinte e sete Municípios, que enumera, instituídos após

a promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade das Propostas ora relatadas, segundo o disposto nos arts. 201 e seguintes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às limitações formais ao Poder Constituinte Derivado, verifico, quanto à PEC nº 339, de 2004, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa constante dos autos.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas em exame: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Analisando as Propostas sob o aspecto das limitações materiais ao poder de emendamento constitucional, não vislumbro ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Lei Maior e da sistemática constitucional.

A Emenda Constitucional nº 15, de 1996, alterou o processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, inclusive no que tange à consulta plebiscitária, e o efeito de sua aprovação pelo Congresso Nacional foi a interrupção imediata de todos os processos emancipatórios em curso, independentemente do ponto em que se encontravam.

Ocorre que não foi editada a lei complementar federal para regulamentar os processos de emancipação e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da inconstitucionalidade de criação de Municípios enquanto não editada tal lei a que se refere o art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

Segundo o entendimento do Eg. STF, o referido dispositivo constitucional, alterado pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996, é norma de eficácia limitada, dependente de complementação infraconstitucional, eis que demanda a edição de lei complementar federal para determinar o período de tempo no qual será admitida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios e disciplinar a elaboração dos Estudos de Viabilidade Municipal.

No caso da emancipação do Município de Pinto Bandeira, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, o Supremo Tribunal Federal decidiu, unanimemente, pela concessão de medida cautelar, por entender extremamente provável o julgamento final pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.381 MC/RS (DJU de 14.12.2001). Nesse passo, suspendeu a eficácia da Lei estadual nº 11.375, de 28.9.99, e determinou o retorno do Município à situação anterior à sua instalação, eis que o curso do tempo faria “ainda mais traumática a decisão renunciada”.

Verifica-se, portanto, que houve enorme prejuízo para os Municípios que estavam em processo de emancipação quando da aprovação da Emenda Constitucional citada, como é o caso do Município de Pinto Bandeira/RS, situação esta que se mantém pela carência de solução satisfatória até o momento, inclusive no âmbito do Poder Judiciário. Entendo que modificar a Constituição Federal nos moldes alvitados, por meio de introdução de dispositivo de caráter transitório, permitirá a resolução célere dessa situação esdrúxula em que se encontram aproximadamente cinquenta Municípios brasileiros.

Por todo o exposto, voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nsº 495, de 2006, do Senado Federal, e 339, de 2004, apensada.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator